



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 363/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª. SESSÃO DE: 22.07.2001

PROCESSO Nº 1/1/0110/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/360312

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e

CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS – *Diferencial de Alíquotas* – Falta de Recolhimento. Preceito Constitucional: Nas operações interestaduais para consumo ou ativo, será devido ao Estado do destino o ICMS resultante da diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (CF/88, art. 155, § 2º, VIII c/c o art.2º, II da Lei Estadual nº 11.530/89. Penalidade: Art. 117, I, “c” da referida Lei. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Provimento negado a ambos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Noticia todo o processo infração a legislação tributária estadual concernente à inoccorrência do recolhimento de ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas, o qual é devido em operações interestaduais, consoante expressa disposição constitucional.

A recorrente procurou afastar-lhe a responsabilidade tributária sob o escopo seguinte:

1. Opera tão-somente na prestação do serviço de transportes de passageiros, esquadrinhado no município de Fortaleza, como tal, a seu juízo, não seria contribuinte do ICMS;
2. Só estaria obrigado ao pagamento do referido imposto quando procedesse em prestação de serviço de transportes intermunicipal e interestadual.

Consta dos autos *Impugnação*. A decisão de 1ª Instância resolveu pela parcial procedência. O *Recurso* mantém o clamor contido na *Impugnação*.

A *Consultoria Tributária*, respaldada por aprovo de representante da *Procuradoria Geral do Estado*, emitiu *Parecer* sugerindo seja modificada a decisão.

Seguem pleitos diligenciais.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo matriz constitucional, a questão da cobrança do diferencial de alíquotas não comporta discussão. No entanto, apresente a exame o fato de tratar-se aqui, de operação de aquisição de equipamentos a serem empregados em veículos de transportes de passageiros, logo, em consumo final, pela adquirente.



Do ensejo, transcrevo do Texto Supremo:

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - Impostos sobre:

.....
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º. O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

.....
VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Mais e mais, à vista de todos os documentos fiscais que ensejaram a autuação verifica-se a grafia de alíquota própria a adquirente contribuinte do ICMS, ou que como tal se apresenta. Prova-se tal fato pela expressa identificação do número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Ceará – CGF -, o qual só era dado conhecer e informar pela adquirente, aqui tida por recorrente.

Logo, assim não fosse, teriam grafado, os remetentes, quando de emissão de documentos fiscais, a denomina “*alíquota cheia*.” Vale dizer, aquela adota internamente pela unidade Federativa remetente.

Afirmar não ser contribuinte do Imposto – ICMS – como admitir, o recorrente, estar sendo objeto de procedimento de fiscalização por Auditores do Fisco estadual?

Aos prestadores de serviço de âmbito municipal, sem inscrição estadual, afastar-se-ia, contudo, a conveniência de submeter-se à fiscalização de agentes do Estado.

Mas em se tratando de inegável condição, não se pleiteou, ao menos, a ilegitimidade da parte, para proceder o procedimento de fiscalização, eis que, sendo o recorrente contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado – CGF -, por tal mister, autoriza o Fisco em proceder na tarefa levada a cabo.

Por derradeiro, refiro-me a ausência de registros formais, a cargo da recorrente, que declara, por solicitação pericial, não dispor de livros de registros próprios. Seriam estes, então, que possibilitar manter o entendimento de parcial procedência, alcançado em sede do julgamento singular, que ora se modifica, para que se mantenha a sanção indicada na forma da autuação.

Demonstrada e comprovada ocorrência de descumprimento da legislação tributária e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, decorrente da falta de recolhimento, constatado com inquestionável nitidez, pelo exame dos autos, concludo existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária. Firmando entendimento da correção do dispositivo aplicado (art. 117, I, “c”) e não o art. 117, I, “d” como tencionava decisão exarada em 1ª Instância.

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento em conformidade com o o Parecer da Consultoria Tributária, de aprovo pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

ARGB

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os valores são os grafados no doc. Informação Complementar ao Auto de Infração, os quais foram objeto de conversão ao padrão monetário vigente - Real -, efetuando-se inclusive a atualização monetária, na forma contida às fls 133, mas observando,se multa equivalente ao valor do imposto (principal), face a alteração da decisão de parcial-procedência (1ª Instância) para procedência, em grau de recurso na última instância recursal.




DECISÃO

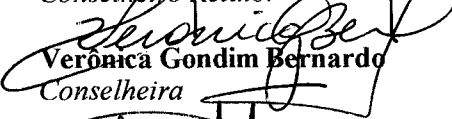
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos – oficial e voluntário -, negar-lhes provimento para modificar a decisão *de parcial-procedência* -, exarada na instância singular, para **procedência**, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Elias Leite Fernandes
Conselheiro



Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

PRESENTE:


Mattos Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário